



SSL
Fis. 02
Pub. 0

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

16	L I D O
Na Sessão da:	
Em 07 OUT	2026 /20
	
1º Secretário	

OFÍCIO/GG/ 151 /2026-SAD.

Cuiabá, 22 de setembro de 2026.

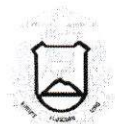
A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1451/2024**, que *“Institui a Política Estadual de Atendimento aos Indivíduos com Cefaleias Primárias no âmbito do Estado de Mato Grosso”*, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,


OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 151, DE 22 DE SETEMBRO DE 2026.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que **decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1451/2024**, que *“Institui a Política Estadual de Atendimento aos Indivíduos com Cefaleias Primárias no âmbito do Estado de Mato Grosso”*, aprovado pelo Poder Legislativo de Mato Grosso na sessão plenária do dia 26 de agosto de 2026.

Eis os dispositivos a serem vetados:

“Art. 3º (...)

(...)

IV - criação de centros de referência para atendimento de indivíduos com cefaleias primárias, equipados com infraestrutura adequada e profissionais especializados;

V - promoção de pesquisas científicas sobre as causas, tratamento e impacto das cefaleias primárias na população mato-grossense.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.”

(...)

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto parcial ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, com incidência nos supracitados dispositivos, de acordo com os tópicos elencados em parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal dos incisos IV e V do art. 3º, por usurpação da competência conferida ao Poder Executivo para legislar acerca da organização e funcionamento da Administração Pública Estadual, ao impor a criação de centros de referência e a promoção de pesquisas científicas, interferindo nas atribuições da Secretaria de Estado de Saúde. Ofensa aos arts. 39, parágrafo único, II, “d”, e 66, V, ambos da Constituição Estadual;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



- Inconstitucionalidade formal dos incisos IV e V do art. 3º, por instituem obrigação que resulta em despesa pública, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demonstrar a compatibilidade da norma com a legislação orçamentária. Violação ao art. 113 da ADCT, ao art. 167, I, ambos da CRFB/88, ao art. 165, I, da CE, ao art. 16 da LC nº 101/2000 e ao art. 15 da LC Estadual nº 614/2019;
- Inconstitucionalidade material do art. 4º, pois a fixação, pelo Poder Legislativo, de prazo ao Poder Executivo para regulamentação da norma fere o princípio da separação dos poderes, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.727. Violação aos arts. 2º e 84, II, da Constituição Federal.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1451/2024**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 22 de setembro de 2026.


OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado